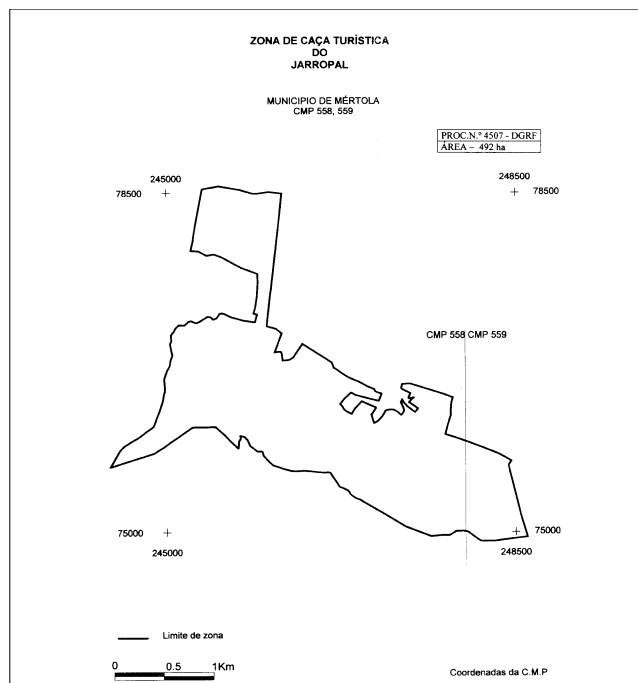


3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 29 de Novembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Outubro de 2006.



**Portaria n.º 17/2007**  
**de 5 de Janeiro**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Avis:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola Foros do Mocho, S. A., com o número de pessoa colectiva 505908921 e sede na Rua de Rodrigues Sampaio, 158, 3.º, esquerdo, 1150-282 Lisboa, a zona de caça turística da Herdade de Vale Cabecinhas e Chamusquinho (processo n.º 4480-DGRF), englobando os prédios rústicos denominados por Herdades do Chamusquinho e Vale de Cabecinhas, sítos na freguesia de Aldeia Velha, município de Avis, com a área de 408 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

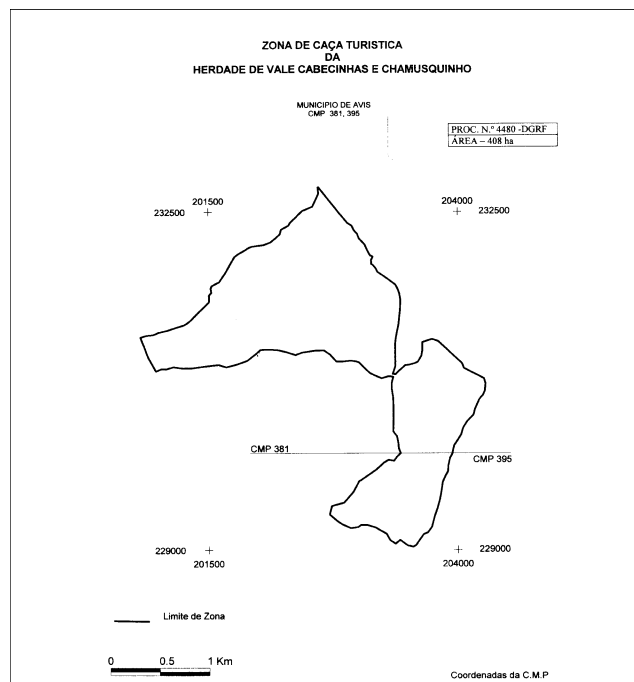
2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibili-

dade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 6 de Outubro de 2006.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 29 de Novembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Outubro de 2006.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

**Portaria n.º 18/2007**  
**de 5 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, estabelece os requisitos essenciais gerais a observar na colocação no mercado e em serviço dos instrumentos de medição nela referidos.

A alínea *c*) do artigo 2.º, conjugada com o artigo 20.º, do citado decreto-lei remete para portaria do ministro que tutela a área da economia a fixação dos domínios de utilização e dos requisitos essenciais específicos a que tais instrumentos devem obedecer.

A directiva transposta por aquele decreto-lei deixou ao critério dos Estados membros a definição dos termos do controlo metrológico em serviço, pelo que, tal como disposto no artigo 19.º do mesmo diploma, ao controlo metrológico em serviço devem continuar a aplicar-se as disposições do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e da Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.

Nestes termos, a presente portaria, para além de definir os requisitos específicos a observar nos novos instrumentos de medição do tipo referido no artigo 1.º deste diploma, dá continuidade ao exercício do controlo metrológico em serviço já existente nas categorias dos instrumentos de medição agora abrangidas pelo anexo MI-003 da directiva, «Contadores de energia eléctrica activa», e que era regulado pela Portaria n.º 1070/89, de 13 de Dezembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 2.º, conjugada com o artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos contadores de energia eléctrica activa para uso doméstico, comercial e das indústrias ligeiras, adiante designados por contadores.

#### Artigo 2.º

##### Requisitos essenciais e específicos

Em complemento dos requisitos essenciais pertinentes referidos no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, aos contadores aplicam-se os requisitos essenciais específicos publicados no anexo à presente portaria.

#### Artigo 3.º

##### Avaliação da conformidade

A avaliação da conformidade dos contadores pode ser efectuada através dos procedimentos referidos nos anexos B+F ou B+D ou H1 do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, sendo a escolha da responsabilidade do fabricante.

#### Artigo 4.º

##### Colocação em serviço

1 — Para a medição de consumos domésticos poderá ser utilizado um contador pertencente às classes de exactidão A, B ou C e para a medição dos consumos comerciais e das indústrias ligeiras poderá ser utilizado um contador pertencente às classes de exactidão B ou C.

2 — É da responsabilidade do instalador do contador a adequação da gama de correntes à medição exacta do consumo previsto ou previsível.

#### Artigo 5.º

##### Verificações metrológicas

A verificação periódica, a verificação extraordinária e a primeira verificação após reparação aplicam-se aos contadores utilizados para a medição de consumos domésticos, comerciais e das indústrias ligeiras.

#### Artigo 6.º

##### Verificação periódica

1 — A verificação periódica dos contadores é efectuada 20 anos após a data da declaração de conformidade e a sua realização compete ao Instituto Português da Qualidade, adiante designado por IPQ, podendo, no entanto, esta competência ser delegada na direcção regional da economia da área do utilizador ou em entidades de qualificação reconhecida.

2 — Os valores dos erros máximos admissíveis na verificação periódica são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos nos requisitos essenciais específicos publicados no anexo à presente portaria.

#### Artigo 7.º

##### Verificação extraordinária

1 — A verificação extraordinária compete ao IPQ, podendo, no entanto, esta competência ser delegada na direcção regional da economia da área do utilizador ou do requerente.

2 — Os valores dos erros máximos admissíveis na verificação extraordinária são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos para a verificação periódica.

#### Artigo 8.º

##### Primeira verificação após reparação

1 — A realização da primeira verificação após reparação dos contadores compete ao IPQ e poderá ser delegada na direcção regional da economia da área do reparador e em entidades de qualificação reconhecida.

2 — Os valores dos erros máximos admissíveis para a primeira verificação após reparação são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos nos requisitos essenciais específicos publicados no anexo a este diploma.

#### Artigo 9.º

##### Disposições transitórias

Os contadores em utilização e instalados ao abrigo das disposições da Portaria n.º 1070/89, de 13 de Dezembro, poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos termos seguintes:

1) Os contadores instalados entre 1 de Janeiro de 1979 e 31 de Dezembro de 1990 serão obrigatoriamente substituídos ou submetidos à verificação periódica até 1 de Janeiro de 2009;

2) Os contadores instalados após 1 de Janeiro de 1991 serão submetidos à verificação periódica 20 anos após a data da primeira verificação;

3) Os valores dos erros determinados nos ensaios de verificação periódica sejam menores ou iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos no anexo a esta portaria para os contadores de classe de exactidão A.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor e revogação

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia 30 de Outubro de 2006.

2 — Com a entrada em vigor do presente regulamento e sem prejuízo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 192/2006, é revogada a Portaria n.º 1070/89, de 13 de Dezembro.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, em 27 de Novembro de 2006.

#### ANEXO

##### Definições

Um contador de energia eléctrica activa é um dispositivo que mede a energia eléctrica activa consumida num circuito:

*I* = intensidade da corrente eléctrica que passa pelo contador;

$I_n$  = corrente de referência específica para a qual o transformador foi dimensionado;

$I_{st}$  = valor mínimo declarado de  $I$  a que o contador regista energia eléctrica activa com factor de potência unitário (contadores polifásicos com carga equilibrada);

$I_{min}$  = valor de  $I$  acima do qual o erro se situa dentro dos valores dos erros máximos admissíveis (contadores polifásicos com carga equilibrada);

$I_{tr}$  = valor de  $I$  acima do qual o valor do erro se situa dentro do menor dos erros máximos admissíveis correspondentes ao índice de classe do contador;

$I_{max}$  = valor máximo de  $I$  para o qual o valor do erro se situa dentro dos erros máximos admissíveis;

$U$  = tensão da energia fornecida ao contador;

$U_n$  = tensão de referência especificada;

$f$  = frequência da tensão que passa pelo contador;

$f_n$  = frequência de referência especificada;

$PF$  = factor de potência =  $\cos \varphi$  = coseno da diferença de fase  $\varphi$  entre  $I$  e  $U$ .

**Requisitos específicos**

1 — Classes de exactidão — o fabricante deve especificar o índice de classe do contador. Os índices de classe são definidos como: classe A, classe B e classe C.

2 — Condições estipuladas de funcionamento — o fabricante deve especificar as condições estipuladas de funcionamento do contador; especialmente:

Os valores de  $f_n$ ,  $U_n$ ,  $I_n$ ,  $I_{st}$ ,  $I_{min}$ ,  $I_{tr}$  e  $I_{max}$  aplicáveis ao contador. Para os valores de corrente especificados, o contador deve satisfazer as condições indicadas no quadro n.º 1:

QUADRO N.º 1

	Classe A	Classe B	Classe C
Para contadores ligados directamente:			
$I_{st}$ .....	$\leq 0,05 \cdot I_{tr}$	$\leq 0,04 \cdot I_{tr}$	$\leq 0,04 \cdot I_{tr}$
$I_{min}$ .....	$\leq 0,5 \cdot I_{tr}$	$\leq 0,5 \cdot I_{tr}$	$\leq 0,3 \cdot I_{tr}$
$I_{max}$ .....	$\geq 50 \cdot I_{tr}$	$\geq 50 \cdot I_{tr}$	$\geq 50 \cdot I_{tr}$
Para contadores com transformador:			
$I_{st}$ .....	$\leq 0,06 \cdot I_{tr}$	$\leq 0,04 \cdot I_{tr}$	$\leq 0,02 \cdot I_{tr}$
$I_{min}$ .....	$\leq 0,4 \cdot I_{tr}$	$\leq 0,2 \cdot I_{tr}^{(*)}$	$\leq 0,2 \cdot I_{tr}$
$I_n$ .....	$= 20 \cdot I_{tr}$	$= 20 \cdot I_{tr}$	$= 20 \cdot I_{tr}$
$I_{max}$ .....	$\geq 1,2 \cdot I_n$	$\geq 1,2 \cdot I_n$	$\geq 1,2 \cdot I_n$

(\*) Para os contadores electromecânicos da classe B aplica-se a condição  $I_{min} \leq 0,4 \cdot I_{tr}$ .

As gamas de tensão, de frequência e do factor de potência dentro das quais o contador deve satisfazer as exigências em matéria de erros máximos admissíveis são especificadas no quadro n.º 2 do presente anexo. Estas gamas de tensão e de frequência devem reconhecer as características típicas da electricidade fornecida pelos sistemas de distribuição pública, por exemplo a tensão e a frequência, que devem ser pelo menos de:

$$0,9 U_n \leq U \leq 1,1 U_n;$$

$$0,98 f_n \leq f \leq 1,02 f_n.$$

Gama do  $PF$  de pelo menos  $\cos \varphi = 0,5$  indutivo a  $\cos \varphi = 0,8$  capacitivo.

3 — Erros máximos admissíveis — os efeitos de cada uma das grandezas mensuradas e de influência ( $a$ ,  $b$ ,  $c$ , ...) são avaliados separadamente, mantendo-se todas as outras grandezas mensuradas e de influência relativamente constantes nos seus valores de referência. O erro da medição, que não deve exceder o erro máximo admissível referido no quadro n.º 2, é calculado do seguinte modo:

$$\text{Valor do erro da medição} = \sqrt{a^2 + b^2 + c^2 + \dots}$$

Quando o contador estiver a funcionar com uma corrente de carga variável, os erros expressos em percentagem não devem exceder os limites indicados no quadro n.º 2.

QUADRO N.º 2

**Valores dos erros máximos admissíveis expressos em percentagem para condições estipuladas de funcionamento, níveis de carga de corrente definidos e a temperatura de funcionamento**

Classe do contador	Temperaturas de funcionamento											
	+ 5°C... + 30°C			-10°C... + 5°C ou + 30°C... + 40°C			-25°C... -10°C ou + 40°C... + 55°C			-40°C... -25°C ou + 55°C... + 70°C		
	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C
<b>Contador monofásico; contador polifásico se funcionar com cargas equilibradas</b>												
$I_{min} \leq I < I_{tr}$ .....	3,5	2	1	5	2,5	1,3	7	3,5	1,7	9	4	2
$I_{tr} \leq I \leq I_{max}$ .....	3,5	2	0,7	4,5	2,5	1	7	3,5	1,3	9	4	1,5
<b>Contador polifásico se funcionar com carga monofásica</b>												
$I_{tr} \leq I \leq I_{max}$ (v. excepção infra) .....	4	2,5	1	5	3	1,3	7	4	1,7	9	4,5	2

Excepção — para contadores polifásicos electromecânicos a gama de correntes para uma carga monofásica é limitada a  $5I_{tr} \leq I \leq I_{max}$ .

Quando o contador funciona em gamas de temperatura diferentes é aplicável o valor do erro máximo admissível correspondente.

4 — Efeito admissível das perturbações:

4.1 — Generalidades:

Uma vez que os contadores de energia eléctrica estão directamente ligados à rede de distribuição e como a corrente da rede é também um dos valores a medir, é utilizado um ambiente electromagnético especial para estes contadores.

O contador deve estar conforme com o ambiente electromagnético E2 e com os requisitos adicionais constantes dos n.ºs 4.2 e 4.3.

O ambiente electromagnético e os efeitos admissíveis reflectem a existência de perturbações de longa duração que não devem afectar a exactidão para além dos valores críticos de variação e das perturbações transitórias, podendo causar uma degradação temporária ou perda de função ou desempenho, mas da qual o contador deve recuperar e que não afecta a exactidão para além dos valores críticos de variação.

Sempre que seja previsível um elevado risco devido a relâmpagos ou sejam predominantes redes de alimentação aérea, as características metrológicas do contador devem ser protegidas.

4.2 — Efeito das perturbações de longa duração:

QUADRO N.º 3

**Valores críticos de variação na presença de perturbações de longa duração**

Perturbação	Valor crítico de variação em percentagem para contadores da classe		
	A	B	C
Sequência de fase inversa . . . . .	1,5	1,5	0,3
Desequilíbrio de tensão (aplicável apenas a contadores polifásicos) . . . . .	4	2	1
Harmónicas presentes nos circuitos de corrente (*) . . . . .	1	0,8	0,5
CC e harmónicas no circuito de corrente (*) . . . . .	6	3	1,5
Salto de corrente transitórios . . . . .	6	4	2
Campos magnéticos, campo magnético HF (RF radiado), perturbações conduzidas introduzidas por campos de frequências rádio e imunidade a ondas oscilatórias . . . . .	3	2	1

(\*) No caso dos contadores de electricidade electromecânicos, não se definem valores críticos de variação para as harmónicas presentes nos circuitos de corrente e para DC e harmónicas no circuito de corrente.

4.3 — Efeito admissível dos fenómenos electromagnéticos transitórios:

4.3.1 — O efeito de uma perturbação electromagnética num contador de energia eléctrica deve ser tal que durante e logo após a perturbação nenhum dos valores de saída destinados a medir a exactidão do contador produza oscilações ou sinais correspondentes a uma energia superior ao valor crítico de variação e após um período de tempo razoável após a perturbação o contador deve:

Recuperar para um funcionamento dentro dos valores dos erros máximos admissíveis;

Ter todas as funções de medição salvaguardadas;

Permitir a recuperação dos valores de medição presentes antes da perturbação;

Não indicar uma variação na energia registada superior ao valor crítico de variação.

O valor crítico de variação em quilowatts por hora é igual a  $m \cdot U_n \cdot I_{max} \cdot 10^{-6}$  (sendo  $m$  o número de elementos de medida do contador,  $U_n$  em volts e  $I_{max}$  em amperes).

4.3.2 — Para a sobreintensidade, o valor crítico de variação é de 1,5 %.

5 — Adequação:

5.1 — Para tensões inferiores à tensão nominal de funcionamento o erro do contador não deve exceder 10 %.

5.2 — O indicador da energia total deve ter um número de dígitos suficiente para garantir que quando o contador estiver a funcionar quatro mil horas em plena carga ( $I = I_{max}$ ,  $U = U_n$  e  $PF = 1$ ) a indicação não volte ao valor inicial e não possa ser reposta a 0 durante a utilização.

5.3 — Na eventualidade de falha de energia no circuito deve manter-se possível a leitura das quantidades de energia eléctrica medidas durante um período de pelo menos quatro meses.

5.4 — Funcionamento sem carga — quando é aplicada tensão sem fluxo de corrente no circuito (o circuito de corrente deve ser um circuito aberto), o contador não deve registar energia para qualquer tensão entre  $0,8 U_n$  e  $1,1 U_n$ .

5.5 — Entrada em funcionamento — o contador deve iniciar o funcionamento e continuar a registar a  $U_n$   $FP = 1$  (contador polifásico com cargas equilibradas) e uma corrente igual a  $I_{sr}$ .

6 — Unidades — a energia eléctrica medida deve ser expressa em quilowatts por hora (kWh) ou megawatts por hora (MWh).

**Portaria n.º 19/2007**

**de 5 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, estabelece os requisitos essenciais gerais a observar na colocação no mercado e em serviço dos instrumentos de medição nela referidos.

A alínea e) do artigo 2.º, conjugada com o artigo 20.º, do citado decreto-lei remete para portaria do ministro que tutela a área da economia a fixação dos domínios de utilização e dos requisitos essenciais específicos a que tais instrumentos devem obedecer.

A directiva transposta por aquele decreto-lei deixou ao critério dos Estados membros a definição dos termos do controlo metrológico em serviço, pelo que, tal como disposto no artigo 19.º do mesmo diploma, ao controlo metrológico em serviço devem continuar a aplicar-se as disposições do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e da Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.

Nestes termos, a presente portaria, para além de definir os requisitos específicos a observar nos novos instrumentos de medição do tipo referido no seu artigo 1.º, dá continuidade ao exercício do controlo metrológico em serviço já existente nas categorias dos instrumentos de medição agora abrangidas pelo anexo MI-005, «Sistemas de medição contínua e dinâmica de quantidades de líquidos com exclusão da água», da directiva, que era regulado pela Portaria n.º 17/91, de 9 de Janeiro, aplicável aos contadores, conjuntos de medição e conjuntos de medição de abastecimento de líquidos combustíveis.